



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073298-88.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00196.2013.00213400.2.00529/00136

DECISÃO

PROCESSO Nº : 73298-88.2013.4.01.3400
CLASSE 2200 : MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPETRANTE : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013, para que seja mantida a isenção fiscal do PROUNI nos moldes da Lei nº 11.096/2005 e da Instrução Normativa RFB nº 456, de 5 de outubro de 2004, até o final do prazo de 10 (dez) anos estabelecidos nos Termos de Adesões das associadas da impetrante.

A demandante esclarece que as Instituições de Ensino Superior – IES que aderiram ao PROUNI assinaram, com base na Lei nº 11.096/2005, um Termo de Adesão, com validade de 10 (dez) anos, no qual foi estipulado, entre outras regras, a isenção de alguns impostos e contribuições, tais como, COFINS, PIS/PASEP, CSLL e IRPJ, como forma de retribuição às bolsas de estudos ofertadas.

Afirma a impetrante que essa isenção tinha como base de cálculo a totalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073298-88.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00196.2013.00213400.2.00529/00136

do chamado lucro de exploração, que correspondia à receita total obtida com as mensalidades escolares recebidas pela instituição. Contudo, em junho de 2011, com a edição da Lei nº 12.431, essa regra foi alterada, passando a ser calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas, o que reduziu o montante apto a ser considerado para o cálculo da isenção.

Assim, como base na Lei nº 12.431/2011, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013, que estabeleceu novos critérios para o gozo da isenção tributária das Instituições de Ensino Superior, em razão do PROUNI, cuja eficácia passará a vigorar a partir de janeiro de 2014.

Dentro dessa nova regra, a impetrante sustenta que *“(...) a instituição educacional deverá converter a quantidade de bolsas preenchidas e ofertadas pelo Prouni para valores monetários e, posteriormente, deve-se verificar o percentual alcançado. A Instrução Normativa nº 1.394/2013 estabelece a fórmula de cálculo para a apuração do percentual da isenção a ser usufruída, denominada como Proporção de Ocupação Efetiva de Bolsas (POEB). (...) resta evidente que existe um grave vício na aplicação da referida Instrução Normativa: a violação das condições do Termo de Adesão originário, em dissonância com o art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN).”*

A inicial está instruída com a documentação de fls. 35/378.

Decido.

Para a concessão da liminar, torna-se necessária a presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco da demora na prestação jurisdicional.

No caso concreto, vislumbro relevância jurídica à pretensão deduzida nos presente autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073298-88.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00196.2013.00213400.2.00529/00136

A Lei nº 11.096/2005 que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI estabeleceu em seu art. 5º, §1º, e art. 8º que:

Art. 5º - A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.
§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Trata-se, portanto, de isenção onerosa por prazo certo.

Tal espécie de isenção, justamente porque condicionada a uma contraprestação por parte do contribuinte (abster-se de cobrar mensalidade com valor integral dos bolsistas do Prouni), consubstancia favor fiscal que não pode ser reduzido ou suprimido por lei a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de direito adquirido à sua manutenção.

É o que se depreende tanto da leitura da Súmula nº 544/STF ("*isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas*"), como da norma posta no art. 178 do CTN, segundo a qual "*a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073298-88.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00196.2013.00213400.2.00529/00136

o disposto no inciso III do art. 104”.

Assim, entendo devidamente configurado o requisito da fumaça do bom direito.

A urgência na prestação jurisdicional pleiteada nesta demanda se mostra presente uma vez que a Instrução Normativa RFB nº 1.394/2013 passará a produzir os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para declarar inaplicáveis as disposições regulamentares da Instrução Normativa RFB nº 1.394/2013 à atividade das Instituições de Educação Superior associadas da impetrante, devendo essas se sujeitar às regras da Lei nº 11.096/05, em sua redação original, e da Instrução Normativa RFB nº 453/2004, até que seja ultimado o prazo de vigência dos Termos de Adesão firmados anteriormente à vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.394/2013 .

Intime-se **com urgência** a autoridade impetrada para dar cumprimento a presente decisão, notificando-a para, querendo, apresentar as suas informações no decêndio legal.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0073298-88.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00196.2013.00213400.2.00529/00136

CÉLIA REGINA ODY BERNARDES
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF